

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
REFERÊNCIA: EDITAL CONVITE n° 014/2019

RECORRENTE: GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA EPP
CNPJ: 16.832.830/0002-04
Rua Barão de Saquarema, 243 sala 12, Centro
Saquarema/RJ

I – Das Preliminares

Cumprimentando-os cordialmente, reportamo-nos ao Edital n° 014/2019 na modalidade de Convite, tipo técnica e preço, que tem por objeto a seleção para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de pesquisas para atender necessidades das Entidades Licitantes, conforme condições e exigências do Edital e seus anexos.

II – Das Formalidades Legais

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, via Portal de Compras da FIESC.

III – Das Alegações da Recorrente

Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a inabilitou no processo já referenciado, fundamentando seu recurso resumidamente nos seguintes termos:

Na avaliação da habilitação da GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA EPP a comissão apontou que dos 4 itens avaliados a empresa atendeu parcialmente a 2 (itens 7.2.2 e 7.2.4) e não atendeu a 1 (item 7.2.3) do Anexo I do Edital.

A Recorrente alega que com relação ao item 7.2.2 do Anexo I do Edital, o cronograma está junto com os documentos enviados na "Proposta Técnica", que tem a assinatura na página inicial e a rubrica em todas as páginas. O cronograma está na página 2, que faz parte do documento denominado proposta técnica.

Sobre o item 7.2.3, a Recorrente alega que o documento foi anexado no envelope. E sobre o item 7.2.4, alega que todos os itens previstos estão no documento denominado - "Proposta Técnica".

Assim, a Recorrente afirma que todos os itens foram cumpridos, e estão em um mesmo documento que foi entregue a comissão no envelope adequado.

Ao final pugna pelo provimento do presente recurso reformando a decisão com a habilitação da Recorrente para participar das demais fases do processo licitatório.

Sílvia F. M. Carreirão
OAB/SC 9.094

DIJUR/FIESC

Serviço Social da Indústria de Santa Catarina

Rod. Admar Gonzaga, 2765 - Itacorubi - Florianópolis/SC - 88034-001 - Fone 48 3231 4100 - Fax - 48 3334 5623 - sesisc.org.br

IV – Da Análise do Recurso

É evidente que a Comissão Permanente de Licitação tem por obrigação legal observar que sejam cumpridos todos os Princípios Constitucionais, bem como os do art. 2º de seu Regulamento de Licitações e Contratos que regem os certames licitatórios e, nestes, entre outros, encontram-se os da Impessoalidade, Vinculação ao Edital e da Igualdade entre as partes, não podendo esta, descumprir as normas do instrumento convocatório.

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, a Comissão, com base no parecer técnico, frente à documentação contida, bem como nas disposições contidas em Edital, tem a expor o que segue:

Primeiramente cabe registrar à Recorrente que a Lei n. 8.666/93 é própria das empresas da administração pública, direta ou indireta, assim como as suas autarquias e fundações, enquanto que a presente licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todas as entidades do “Sistema S”, aprovado pelo Ato Ad Referendum n. 03/1998 de 01/09/1998, com as modificações promovidas pelos Atos Ad Referendum n. 02/2001, 03/2002 e 01/2006 e Resoluções n. 473/2011 e 516/2011.

Com relação aos tópicos levantados pela Recorrente que teriam sido cumpridos pela mesma, cabe destacar que, segundo Parecer Técnico, de acordo com os documentos apresentados para os itens 7.2.2 e 7.2.4 do Anexo I do Edital, constatamos que a empresa **atende** ao solicitado.

Já em relação ao item 7.2.3 do Anexo I do Edital, de acordo com Parecer Técnico, verificou-se que a empresa **não atende**, pois não apresentou o documento solicitado em Edital. O documento exigido neste item não tem relação com os Atestados de Capacidade Técnica emitidos/fornecidos por clientes, apresentados pela Recorrente. Trata-se de documento assinado pelo responsável técnico da própria empresa licitante, atestando que a mesma tem capacidade para atender todas as análises e metodologias exigidas em Edital.

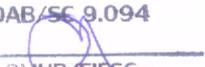
V – Da Decisão

Isto posto, após análise da matéria, sem nada mais a evocar, entendemos pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso interposto, mantendo a inabilitação da empresa Recorrente.



Rafael Medeiros de Azevedo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Sílvia P. M. Carreirão
OAB/SC 8.094


OAB/FIESC

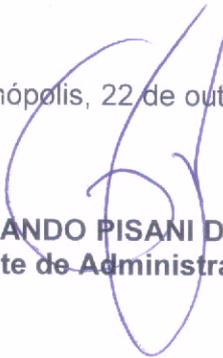
Serviço Social da Indústria de Santa Catarina

Rod. Admar Gonzaga, 2765 - Itacorubi - Florianópolis/SC - 88034-001 - Fone 48 3231 4100 - Fax - 48 3334 5623 - sesisc.org.br

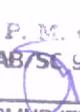
DECISÃO

De acordo com a análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação e pela Gerência Comercial e de Marketing – COMAR, **RATIFICO** a decisão proferida com o **IMPROVIMENTO** do recurso administrativo interposto pela Recorrente **GMR INTELIGÊNCIA DE MERCADO LTDA EPP**, mantendo a sua inabilitação no presente processo licitatório.

Florianópolis, 22 de outubro de 2019.


FERNANDO PISANI DE LINHARES
Gerente de Administração DICORP

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized, circular mark.


Sílvia P. M. Correirão
OAB/SC 9.094

DIJUR/FIESC

EM BRANCO